



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 358/2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28/08/2012**  
**PROCESSO Nº: 1/4670/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200812661**  
**AUTUANTE: JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PETRI COMERCIAL LTDA**  
**RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES**

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A empresa autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas e de lançar na DIEF notas fiscais no montante de R\$ 109.917,96. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Conhecido o Recurso Oficial, negado provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarado a extinção do Processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.**

## RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas e de lançar na DIEF notas fiscais no montante de R\$ 109.917,96 (cento e nove mil novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Artigo 269 do Dec. 24.569/97. A penalidade proposta está inserta no Art. 123, III, g, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na inicial.

### Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 0,00;
- Multa: R\$ 11.142,87 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2008.10003 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.08537 (fls. 06); Ordem de Serviço 2008.18479 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2008.15380 (fls. 08); Ordem de Serviço 2008.25388 (fls. 09); Termo de Fiscalização 2008.21089 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.24221 (fls. 11); Relação das notas fiscais de não lançadas na DIEF (fls. 12); Notas Fiscais - originais (fls. 13/20); Cópias de Notas Fiscais (fls. 21/34); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 35); Cópia AR SJ01635912 2 BR (fls. 37).

O autuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 43 a 52, onde, após argumentação, requer que o Auto de Infração seja declarado parcial procedente pelas razões seguintes:

- a) Pela exclusão pura e simples do valor da multa referente à nota fiscal nº 33709 do montante da penalidade proposta pelo autuante, visto que a mesma é destinada à Cia. Brasileira de Distribuição, CGF 06.002.270 - 1;
- b) Pela redução dos valores das multas relativas às notas fiscais nº 548613, 405565 e 410637, em face do reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante por aquela prevista na parte final da alínea "g" do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, representada pela multa equivalente a 20 (vinte) UFIR por documento.

A nobre julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da exclusão da nota fiscal nº 33709 e do reenquadramento da penalidade nos casos das notas fiscais lançadas em livro contábil do infrator e naquelas que inexistente o valor do ICMS na operação, chegando-se ao valor seguinte:

Demonstrativo Tributário :

- MULTA..... R\$ 675,89
- MULTA ..... 2060 UFIRCES

A Julgadora de 1ª Instância não recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários. A Orientadora da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributários retornou o Processo à CEJUL tendo em vista a obrigatoriedade do Recurso de Ofício em face do valor do Auto de Infração. Assim, por ter decidido contrariamente em parte à Fazenda Pública, a nobre Julgadora recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.

Às fls. 81 do presente Processo foi anexada uma consulta do Sistema CAF (Controle de Ação Fiscal) mostrando que em 28/12/2010, o atuado recolheu através do DAE 2010.25.003826722, no valor de R\$ 4.377,81 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), quitando o débito referente ao AI nº 2008.12661.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal e ato contínuo declarar a extinção do Processo pelo pagamento conforme Art. 54, II, b, da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no período de 01/2004 a 12/2005 deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas de lançar na DIEF notas fiscais no montante de R\$ 109.917,96 (cento e nove mil novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

O agente fiscal apresenta às fls. 12 o levantamento das notas fiscais que serviram de base para o AI nº 2008.12661.

A atuada ingressou com impugnação ao Auto de Infração requerendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA alegando:

- a) Pela exclusão pura e simples do valor da multa referente à nota fiscal nº 33709 do montante da penalidade proposta pelo atuante, visto que a mesma é destinada à Cia. Brasileira de Distribuição, CGF 06.002.270 - 1;
- b) Pela redução dos valores das multas relativas às notas fiscais nº 548613, 405565 e 410637, em face do reenquadramento da penalidade proposta pelo atuante por aquela prevista na parte final da alínea "g" do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, representada pela multa equivalente a 20 (vinte) UFIR por documento.

Relativamente a NF nº 33709 no valor de R\$ 32.782,02, assiste razão o atuado tendo em vista que a mesma está destinada à Companhia Brasileira de Distribuição, motivo pela qual a mesma deve ser excluída do lançamento tributário.

As notas fiscais nº 548613, 405565 e 410637 foram regularmente lançadas no Livro Diário do atuado, conforme cópias anexadas às fl. 48/52, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade tipificada na parte final do Art. 123, III, g da Lei 12.670/96, que reza:

Art. 123. (...)

...

III- relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação

também não lançada na contabilidade do infrator multa equivalente a uma vez o valor do imposto ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Assim, para estas três notas fiscais a penalidade deve ser de 60 (sessenta) UFIRCES. Para as demais notas fiscais, conforme levantamento realizado pela Julgadora de 1ª Instância às fls. 59/60, devem ter as penalidades assim enquadradas:

- a) Notas fiscais não escrituradas em que se verifica o destaque do ICMS, aplica-se a multa de 01 (uma) vez o valor do imposto, nos termos do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, a saber:

NF	VALOR ICMS (R\$)
134262	95,50
173856	10,98
4862	21
20717	127,5
78030	230,74
78031	2,66
301389	187,51
TOTAL	675,89

- b) Para as notas fiscais sem destaque do ICMS, por serem tributadas por Substituição Tributária ou mesmo isentas, aplica-se a penalidade tipificada no Art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, altera pela Lei nº 13.418/03, a saber 200 UFIRCES por documento, a saber:

NF	QTDE UFIRCES
3798	200
3288	200
2540	200

2548	200
4491	200
3225	200
3132	200
2478	200
3417	200
20717	200
TOTAL	2000

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular e ato contínuo declarar a extinção do Processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, conforme Art. 54, II, b, da Lei nº 12.732/97.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

MULTA..... R\$ 675,89  
MULTA ..... 2060 UFIRCES

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido PETRI COMERCIAL LTDA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados

nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de setembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Luíza de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**